Luís Soares

De:

Comissão 8ª - CECC XII

Enviado:

quinta-feira, 24 de Maio de 2012 17:29

Para:

DAC Correio

Assunto: Anexos:

PJL209/XII/1ª-PCP - Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE). NT PJL 209-XII-PCP Gab Pedag Integr Esc.doc; PPJL209-XII-1ª.pdf; PJL 209-XII-

PCP.doc

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 23.maio.2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE e PEV, e que teve como autora a Senhora Deputada Heloísa Apolónia

Com os melhores cumprimentos

Ana Maria



Ana Maria Souza Barriga

Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura

Telef 21.391.94.72

ana.barriga@ar.parlamento.pt

Visite o site da Comissão de Educação, Clência e Cultura na Internet

 \swarrow Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Parecer

Projecto de Lei n.º 209/XII/1ª

Autora: Deputada

Heloísa Apolónia

Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)



ï	r.	\sim	C	-
4	м			_

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou, no dia 29 de Março de 2012, na Assembleia da República, o Projeto de Lei nº 209/XII/1ª que "Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)", nos termos dos artigos 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 116º do Regimento da Assembleia da República, reunindo todos os requisitos constitucionais e regimentais exigíveis.

Por despacho de S. Exa A Presidente da Assembleia da República, o referido Projeto de Lei foi admitido em 4 de Abril de 2012, tendo, no mesmo dia, baixado à Comissão de Educação e Ciência para apresentação e elaboração do respetivo parecer.

O Projeto de Lei nº 209/XII/1ª foi apresentado em Comissão, pelos seus autores, no dia 18 de abril de 2012 e procede-se, agora, à elaboração do Parecer que se segue.

O PCP entende que a Escola tem um papel relevantíssimo na preparação da vida coletiva e no fomento da participação dos indivíduos, enquadrada numa dimensão de formação integral, onde reside também o seu papel de pilar da Democracia.

Considera, assim, o PCP que a Escola deve assumir uma função de eliminação de injustiças e assimetrias, não devendo, portanto, transportar a reprodução de desigualdades da sociedade, nem, por outro lado, desvincular-se das realidades sociais e, portanto, de uma dimensão comportamental que necessariamente terá reflexos na sociedade.

Neste enquadramento, os autores do Projeto de Lei têm preocupações sobre a realidade da violência, da indisciplina e do *bullying* em meio escolar e procuram que a iniciativa legislativa, ora objeto de parecer, constitua um contributo relevante para o objetivo de eliminar essa realidade, que o PCP considera que terá tanto mais sucesso quanto a sua articulação com outro conjunto de propostas, na área da educação, apresentadas por este Grupo Parlamentar

Refere o PCP que o Estatuto do Aluno dos ensinos básico e secundário insiste numa tinha autoritária e securitária que tende a não resolver a questão, mas apenas a dissimulá-la e a transportá-la ou a transferi-la para outros espaços.



Rejeitando esta lógica, das medidas prévia e meramente repressivas, o PCP considera que devem ser criadas condições nas Escolas para a promoção de um ambiente social acolhedor e saudável, adequado às mais diversas aprendizagens e à participação e integração na vida coletiva, quer no seio das escolas, quer em articulação com o meio onde ela se insere.

Assim, o PCP propõe a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar em todos os estabelecimentos de ensino do 2º ou 3º ciclos de ensino básico e também no ensino secundário, ou, quando aplicável, por agrupamento. Para além do que ficou referido, este Gabinete terá, de acordo com o Projeto de Lei em análise, a competência de acompanhar a aplicação de medidas corretivas e de articulação de hábitos e comportamentos entre o meio escolar e o meio social.

Para tal, os autores da iniciativa propõem que esse Gabinete seja composto por um leque alargado de profissionais nas áreas da educação, psicologia, animação sócio cultural e assistência social, bem como por membros de todos os agentes das escolas (professores, funcionários e estudantes).

De realçar que em anteriores legislaturas o Grupo Parlamentar autor do presente Projeto de Lei já tinha apresentado outras iniciativas legislativas que concorrem, segundo a sua perspetiva, para a prevenção da violência e promoção do sucesso escolar, designadamente no que concerne à redução do número de alunos por turma, a criação de gabinetes de apoio aos estudantes e investimentos nas condições materiais dos estabelecimentos de ensino. Também na discussão do Estatuto do Alunos, relembra o PCP que apresentou propostas de alteração com vista ao cumprimento do objetivo referido.

O Projeto de Lei nº 209/XII/1ª apresenta o seguinte articulado:

Artigo 1º - Objeto e âmbito dos Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar

Artigo 2º - Competências



Artigo 3º - Composição

Artigo 4º - Funcionamento

Artigo 5º - Financiamento e recursos humanos

Artigo 6º - Entrada em vigor

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário do Projeto de Lei em apreço, nos termos do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada em 23 de maio de 2012, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei nº 209/XII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne todos os requisitos constitucionais e regimentais necessários para ser agendado para apreciação em plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares a sua posição e sentido de voto para o debate a realizar.

Palácio de S. Bento, 23 de maio de 2011

A Deputada autora do Parecer

(Heloisa Apolónia)*

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



PARTE IV- ANEXOS

1 - Nota Técnica



: Notal Tecnica

Projeto de Lei n.º 209/XII/1.ª (PCP)

Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE).

Data de admissão: 4 de abril de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsiveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Teresa Fernandes (DAC), Paula Faria e Teresa Félix (Biblioteca), Lurdés Sauane (DAPLEN), Rui Brito (DILP).

Data 2012-04-23





I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O <u>Projeto de Lei n.º 209/XII,</u> da iniciativa do PCP, visa criar os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE).

Estes Gabinetes funcionarão em cada escola, do 2º ciclo do ensino básico até ao ensino secundário ou nos agrupamentos, em artículação com os órgãos pedagógicos e de gestão da escola e têm como finalidades a dinamização da vertente sociocultural da escola e o acompanhamento dos alunos a quem sejam aplicadas medidas corretivas, previstas no Estatuto do Aluno.

Estabelece-se ainda que têm uma composição pluridisciplinar (com um psicólogo, um profissional das Ciências da Educação, um animador sociocultural, um assistente social, um professor, um funcionário e um representante da Associação de Estudantes, podendo ter a participação de outros agentes) e funcionam no âmbito da autonomía dos estabelecimentos em que se inserem, cabendo ao Governo garantir as condições para o seu funcionamento.

O presente Projeto de Lei retorna iniciativas apresentadas na XI e na X Legislaturas, com a mesma finalidade e conteúdo dispositivo (veja-se a informação constante do ponto III, no enquadramento legal nacional e antecedentes).

Nos termos do artigo 49.º do Estatuto do Aluno, alterado e republicado pela Lei n.º 39/2010, de 2 de Setembro, "compete ao diretor de turma o acompanhamento do aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo articular a sua atuação com os encarregados de educação e com os professores da turma ..." e "a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e ou de equipas de integração a definir no regulamento interno".

Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada por dez deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alinea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].



São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

No entanto, há que acautelar a não violação do princípio conhecido com a designação de "lei travão" consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento com a designação de "Limites da iniciativa". Este princípio impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento".

Permitimo-nos chamar a atenção para o facto da aprovação desta iniciativa se traduzir num aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Com efeito, o PJL propõe a " Criação de Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar a funcionar em cada escola do segundo e terceiro ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, ou nos agrupamentos de escolas "

Por esta razão, perante a possibilidade de encargos decorrentes da aplicação desta iniciativa, e para ultrapassar este límite, a própria iniciativa dispõe no artigo 6.º que " A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do estado subsequente à sua aprovação".

A iniciativa deu entrada em 29/03/2012, foi admitida em 04/04/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura. O anúncio foi feito na sessão plenária de 04/04/2012.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, designada como "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas. Na presente iniciativa e caso venha a ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do Diário da república, revestindo a forma de lei [alínea c9 do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário".



III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

O presente Projeto de Lei renova as propostas anteriores do PCP, materializadas nos <u>Projetos de Lei n.º</u> 149/XI-1 (rejeitado em 21/1/2011) e 500/X-3 (que caducou em 14/10/2009, no final da legislatura), propondo a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar a nível dos ensinos básico e secundário, pretendendo a dinamização da vertente sociocultural das escolas e a aprovação de formas de acompanhamento a alunos a quem foram apontadas medidas corretivas.

Estas medidas são referidas na Secção II, artigos 24.º a 28.º, da <u>Lei nº 30/2002, de 30 de Dezembro</u>, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, alterado pela <u>Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro</u>, e pela <u>Lei n.º 39/2010, de 2 de Setembro</u>, que republicou o referido Estatuto.

Importa ainda assinalar o <u>Despacho nº 20513/2008</u>, de 25 de julho, que institui o Prémio de Mérito Ministério da Educação a atribuir aos alunos que tenham concluído o ensino secundário, em 2007-2008, ou venham a concluir em anos subsequentes, no âmbito dos cursos científico-humanísticos e dos cursos profissionais e tecnológicos e aprova o Regulamento de Concessão do Prémio de Mérito Ministério da Educação, bem como o modelo de diploma de atribuição do prémio referido. O <u>Despacho nº 13173-C/2011</u>, de 28 de Setembro, determina que o valor pecuniário desse Prémio seja afeto à aquisição de materiais ou a projetos sociais existentes na escola.

O <u>Despacho nº 30265/2008, de 16 de Novembro</u>, foi aprovado com o objetivo de clarificar os termos de aplicação de algumas normas inscritas no Estatuto do Aluno do Ensino não Superior.

Enguadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

ESTEVINHA, CHAPON, Évelyne - Prévention de la violence scolaire : une approche socioéconomique. Revue française de gestion. Paris, ISSN 0338-4551. Vol. 35, nº 195 (juin-juillet 2009) p. 29-42.Cota: RE-24

Resumo: A violência em meio escolar é um fenómeno social atual. No presente artigo, a autora aponta a necessidade de repensar a organização interna dos estabelecimentos de ensino. De que forma o



: ::///olea/Jédnica:

funcionamento de uma escola pode contribuir para exacerbar a violência ou, pelo contrário, para a reabsorver? O objetivo do presente artigo é o de analisar meios de prevenção administrativos, complementares às políticas governamentais.

HESPANHA, Pedro – Os paradoxos da educação: uma reflexão crítica sobre a escola e a sociedade. In: **Educação e Municípios**. Lisboa: Conselho Nacional de Educação, 2007. ISBN 978-972-8360-40-5. P. 163-179. Cota: 32.06 709/2007

Resumo: Os baixos níveis de escolaridade, as eievadas taxas de abandono e insucesso escolar, as dificuldades de acesso ao primeiro emprego colocam Portugal numa posição particularmente desfavorável quando se comparam estes dados com os de outros países da União Europeia.

Esta intervenção pretende discutir algumas questões a ter em conta por quem está envolvido nos processos educativos, designadamente as que se prendem com os contextos em que se verificam os problemas acima referidos.

NEVALA, Anne-Marí [et al.] – Redução do abandono escolar precoce na União Europeia [Em linha]: sumário executivo. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2011. [Consult. 9 de Abril de 2012] Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_460048_s.pdf>

Resumo: O presente estudo aborda a escala e a natureza do abandono escolar precoce na União Europeia. Examina em pormenor a forma como os Estados-membros lidam com este problema e identifica características de políticas eficazes, produzindo um conjunto de recomendações destinadas aos agentes políticos e outros a nivel europeu e nacional. O estudo baseia-se numa investigação profunda conduzida a nível nacional em nove Estados-membros, bem como na análise de bibliografia internacional e nacional.

OCDE - Equity and quality in education [Em linha]: supporting disadvantaged students and schools. Paris: OECD, 2012. ISBN 978-92-64-13085-2. [Consult. 9 de Abril de 2012] Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BiB/BIBArquivo/m/2012/Equity_Quality_Education.pdf

Resumo: Os sistemas de ensino com melhor desempenho, nos países da OCDE, são aqueles que combinam equidade e qualidade, proporcionando a todos os alunos oportunidades para uma educação de qualidade. Este relatório apresenta recomendações políticas para que os sistemas de ensino possam ajudar os alunos a obter sucesso durante a sua vida escolar.

Os dados mostram que a equidade pode andar de mão dada com a qualidade e que a redução do insucesso escolar fortalece as capacidades dos indivíduos e da sociedade para responder à recessão e



Nota Tegnica.

contribuir para o crescimento económico e bem-estar social. Isto significa que o investimento em educação de qualidade e em oportunidades iguais para todos, a partir dos primeiros anos de escolaridade até, pelo menos, ao final do secundário, é a política de educação mais lucrativa. Aqueles que se debatem com maiores dificuldades nos primeiros anos, mas recebem apoio adequado e oportuno, têm maiores probabilidades de acabar a escolaridade obrigatória, apesar das suas próprias dificuldades e das circunstâncias económicas e sociais.

SEMINÁRIO EQUIDADE NA EDUCAÇÃO, Lisboa, 2006. **Equidade na educação: prevenção de riscos educativos: actas.** [Org.] Conselho Nacional de Educação. Lisboa: Conselho Nacional de Educação, 2008. 162 p. ISBN 978-972-8360-48-1. Cota: 32.06 542/2008

Resumo: A equidade é um tema central em educação e ganha relevância particular num tempo em que tanto se fala da sociedade do conhecimento. São, precisamente, a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos e a participação de todos, sem quaisquer riscos de discriminação, que enformam a ideia de equidade na educação. Deste modo, a promoção da equidade passa sobretudo pelo combate à exclusão e ao abandono escolar precoce, pela promoção do sucesso educativo, pelo apoio às famílias mais desfavorecidas para que possam envolver-se melhor na educação dos seus filhos.

VEIGA, Feliciano Henriques - Indisciplina e violência na escola: práticas comunicacionais para professores e pais. Coimbra: Almedina, 2007, 196 p. ISBN 978-972-40-3003-6. Cota: 32.06 153/2007

Resumo: O aumento dos comportamentos de indisciplina e violência em certas escolas e a faita de respostas da escola atual para uma educação de qualidade a todos os alunos, sem discriminação, são razões que levaram o autor a publicar este livro. Esta terceira edição (revista e ampliada) surge mais centrada nas perspetivas de intervenção psicológica em questões como: o bullying nas escolas, a avaliação da indisciplina e da violência, a questão das competências para lidar com a agressão na escola e as parcerias entre a escola, a família e a comunidade.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA



· Wolat/Regnical

Na Bélgica, o <u>Decreto de 24 de Novembro de 1998</u>, "relatif aux missions conflées aux pouvoirs organisateurs et au personnel des écoles et portant des dispositions générales d'ordre pédagogique et organisationnel pour les écoles ordinaires", prevê nos <u>artigos 48º a 54º</u> a existência de um Conselho Pedagógico, com dever de informação e consulta em todas as questões pedagógicas e de organização da escola.

O Conselho é composto por 7 membros, tendo funções essencialmente deliberativas. Entre as suas missões, existem duas que coincidem com competências propostas para o GPIE deste Projeto de Lei, sendo que a primeira consiste em tomar as medidas necessárias à integração dos alunos que necessitem de apoio suplementar de acordo com o nº 7 do art.º 51º, e a segunda em tomar medidas de acompanhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem, conforme disposto no nº 8 do mesmo artigo.

O <u>Decreto de 11 de Maio de 2009</u>, "relatif au centre pour pédagogie de soutien et pédagogie spécialisée, visant l'amélioration du soutien pédagogique spécialisé dans les écoles ordinaires et spécialisées et encourageant le soutien des élèves à besoins spécifiques ou en difficulté d'adaptation ou d'apprentissage dans les écoles ordinaires et spécialisées", aprovado pelo parlamento da comunidade germanófila, legisla sobre os centros pedagógicos nas escolas desta comunidade, cujas missões estão orientadas para o acompanhamento pedagógico e orientação dos alunos.

ESPANHA

A <u>Constituição espanhola</u> prevê no <u>artigo 27º</u> a criação de "centros docentes". A <u>Lei Orgánica n.º</u> <u>2/2006, de 3 de Maio</u>, "sobre o Sistema Educativo", prevê no <u>artigo 119º</u> que os *Centros Docentes Públicos*, definidos no <u>artigo 111º</u>, terão um *Claustro de Profesores* e um *Consejo Escolar*.

O Consejo Escolar vê a sua composição e competências definidas pelos <u>artigos 126º e 127º</u> respetivamente, sendo composto pelos representantes dos professores, auxiliares e administrativos, alunos e país, as autoridades locais, etc.

A composição e competências do *Claustro de Profesores* são definidas nos <u>artigos 128º e 129º</u>, e passam genericamente pelas questões pedagógicas, estando representados todos os professores.

Os Centros Docentes Públicos têm uma equipa diretiva definida no <u>artigo 131º</u>, em que o diretor é selecionado de acordo com os requisitos estabelecidos nos <u>artigos 133º e 134º</u>, sendo sempre um professor de carreira. As suas competências são definidas no <u>artigo 132º</u>.

Assím, podemos concluir que em Espanha não existe algo de semelhante ao proposto na presente iniciativa legislativa, sendo as competências pedagógicas remetidas para o *Claustro de Profesores*, nomeadamente "fixar os critérios referentes à orientação, tutoria, availação e recuperação dos alunos", conforme disposto na alinea c) do <u>artigo 129°</u>. O *Consejo Escolar* é o responsável por "fixar as diretrizes para a



. L. Wota Teoples - -

colaboração, com fins educativos e culturais, com as administrações locais, com outros centros, entidades e organismos", de acordo com a alínea i) do <u>artigo 127.º</u>. O acompanhamento de alunos cujo comportamento prejudique gravernente a convivência no centro escolar e a promoção de um clima favorável à aprendizagem, são competências do diretor do centro, de acordo com as alíneas f) e g) do <u>artigo 132º</u>, e do *Consejo Escolar*, de acordo com a alínea f) do <u>artigo 127º</u>, com competências para rever a decisão adotada pelo diretor do centro, e propor medidas alternativas.

FRANCA

Em França, o <u>Code de l' Éducation</u> prevê no <u>artigo L331-7 e 8</u> a orientação dos alunos, apoiada pelo pessoal docente e por uma equipa de orientação psicológica, que conjuntamente elaboram um quadro-síntese de resultados a comunicar aos pais e alunos, de acordo com o previsto no <u>artigo D331-23 a 45</u>.

A nivel disciplinar, o <u>artigo R421-48</u> e seguintes regulam a existência de um *Conselho Disciplinar* por estabelecimento e de outro por região, dotados de equipas pedagógicas por classes ou cíclos escolares, que avaliam os resultados obtidos por cada aluno. Existe também um *Conselho de Classe*, em que se insere também um conselheiro de orientação psicológica, vocacionado para integrar e melhor orientar o trabalho escolar do aluno, conforme disposto no <u>artigo D331-23</u> e seguintes.

Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

· Iniciativas legislativas

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes, sobre matéria da Educação:

Projeto de Lei n.º 207/XII/1.ª (PCP) - Aprova a lei-quadro da ação social escolar no ensino superior e define os apoios específicos aos estudantes;

Projeto de Lei n.º 208/XII/1.º (PCP) - Regime de apoio à frequência de estágios curriculares no àmbito do ensino secundário e do ensino profissional.

Projeto de Lei n.º 210/XII/1.ª (PCP) - Regime de apoio à frequência de estágios curriculares no ensino superior.

Peţições

Foi apreciada recentemente na 8.ª Comissão a <u>Petição n.º 95/XII/1.ª</u>, subscrita por professores da Escola EB 2,3. Padre António Luís Moreira, que, na sequência duma agressão a um professor daquete

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota:7echiea:3

estabelecimento, Solicitam medidas legislativas para resposta a situações de violência escolar. Nesse âmbito foram ouvidos os peticionários e obtida resposta do Ministro da Educação e Ciência, o qual refere que "está a preparar uma proposta de revisão do Estatuto do Aluno, no sentido de, sem esquecer a questão da prevenção, reforçar ciaramente a autoridade da escola, dos professores e dos auxiliares de ação educativa (assistentes operacionais), bem como a responsabilidade e a responsabilização dos alunos e dos seus pais/encarregados de educação, designadamente, no âmbito disciplinar".

A Petição foi entretanto arquivada, por deliberação da Comissão de 18 de Abril, tendo-se dado conhecimento da mesma e do respetivo relatório, aos Grupos Parlamentares e ao Sr. Ministro da Educação e Ciência, para desenvolverem as diligências que entenderem adequadas.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- > CONFAP Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF Federação Nacional dos Professores
 - FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação ARTPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensinos Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.





Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação deste projeto de lei, decorrerão necessariamente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento. No entanto, o projeto de lei ao estabelecer no artigo 6.º que "A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação", ultrapassa o limite imposto pela Constituição e pelo Regimento ao qual nos referimos no ponto II.